INDICAÇÃO Nº 17949/2024

Alteração da Lei nº 8834, de 20/09/2017, que Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência, para acompanhar o Decreto Estadual nº 69.045.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, que reconhece o direito de servidores públicos com deficiência, ou que tenham dependentes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), a um horário especial sem necessidade de compensação;

Considerando que o Decreto Estadual nº 69.045, de 14 de novembro de 2024 promove inclusão e garante aos servidores condições de equilíbrio entre suas responsabilidades profissionais e familiares, em respeito aos princípios da equidade e da dignidade humana, e é baseado na decisão supracitada do STF;

Considerando que a adoção desse decreto em Jundiaí alinharia o município às diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), fortalecendo o compromisso com os direitos de pessoas com deficiência e suas famílias;

Considerando que medidas como a redução de jornada, o teletrabalho e a flexibilização de horários são essenciais para atender às necessidades específicas sem prejudicar o bom funcionamento do serviço público;

Considerando que essa política de apoio aos servidores representa um avanço na gestão pública humanizada e reforçaria o papel de Jundiaí como exemplo de cidade inclusiva e comprometida com seus cidadãos;

Considerando por fim, os documentos anexos,

INDICO ao Chefe do Executivo sejam adotadas as providências cabíveis, junto ao setor competente, para alteração da Lei nº 8834, de 20/09/2017, que Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência, para acompanhar o Decreto Estadual nº 69.045.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

/gco

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 14 de novembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECRETO Nº 69.045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP),

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as autarquias concederão horário especial ao servidor com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de compensação de horário, se comprovada a necessidade de tal medida, nos termos previstos neste decreto.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado, também, nas hipóteses em que o cônjuge, companheiro, filho ou dependente do servidor for pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - São considerados dependentes, para os fins deste decreto, desde que demonstrada a necessidade de assistência direta por parte do servidor requerente à pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista:

1. os irmãos;

2. os ascendentes ou descendentes, até o segundo grau de parentesco;

3. os enteados, padrastos e madrastas;

4. os menores sob guarda ou tutela judicial;

5. os curatelados, em relação aos seus curadores.

§ 3º - O horário especial será concedido somente para um dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, se ambos estiverem sujeitos às disposições deste decreto.

Artigo 2º - O horário especial de que trata este decreto consistirá na adoção das seguintes modalidades:

I - redução da jornada de trabalho semanal de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

II - estabelecimento, ao servidor do órgão ou entidade que adotar as disposições do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, da prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, com obrigação de comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

III - exceção do disposto no "caput" e no § 1º do artigo 3º do Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, para autorizar o cumprimento da jornada de trabalho em faixa horária diversa daquelas previstas em tal artigo, desde que dessa autorização não fique caracterizado trabalho a ser remunerado por adicional noturno.

§ 1º - Para os servidores sujeitos a jornadas de trabalho inferiores a 30 (trinta) horas semanais, a concessão do horário especial não poderá resultar em redução superior a 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 2º - As modalidades de horário especial referidas neste artigo poderão ser concedidas de modo alternativo ou cumulativo, conforme a necessidade.

§ 3º - As modalidades de horário especial de que tratam os incisos II e III deste artigo terão o seu deferimento condicionado à ausência de prejuízo ao serviço, conforme manifestação da chefia imediata do servidor.

§ 4º - Se houver mais de uma pessoa abrangida pelos §§ 1º e 2º do artigo 1º, a redução da jornada de trabalho referida neste artigo poderá ser de até:

1. 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso I deste artigo;

2. 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Do procedimento

Artigo 3º - A apuração da necessidade de concessão de horário especial será realizada mediante avaliação biopsicossocial, sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

§ 1º - A autarquia de que trata o "caput" deste artigo, mediante portaria do Superintendente, disciplinará os critérios técnicos e operacionais da avaliação, valendo-se, para tanto, do apoio de outros órgãos e entidades descentralizadas, em especial, da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo será renovada:

1. após 5 (cinco) anos, contados da data da avaliação anterior, ou em prazo inferior, se indicado na avaliação;

2. a qualquer tempo, na hipótese de alteração das condições que ensejaram o deferimento do horário especial.

§ 3º - O relatório da avaliação poderá propor, fundamentadamente, a dispensa da renovação de que trata o item 1 do § 2º deste artigo, por prazo determinado ou indeterminado.

Artigo 4º - O servidor solicitará a concessão de horário especial por meio de requerimento justificado, apresentado ao órgão subsetorial de recursos humanos, indicando a necessidade de concessão de horário especial e a modalidade pretendida, instruindo-o com:

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

I - relatório médico emitido por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina, contendo:

a) a identificação da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista;

b) a indicação do código do diagnóstico, de acordo com a denominação contida na vigente Classificação Internacional de Doenças.

II - comprovação do grau de parentesco ou da dependência, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 1º;

III - outros documentos hábeis a comprovar a necessidade de haver a concessão de horário especial.

§ 1º - O servidor poderá juntar ao requerimento outros documentos que entender pertinentes à avaliação da necessidade da concessão de horário especial.

§ 2º - Se o requerimento deixar de atender o disposto nos incisos I e II deste artigo, serão cabíveis, sucessivamente:

1. a intimação do servidor, para complementação em 5 (cinco) dias úteis;

2. o arquivamento do requerimento, se não houver a complementação necessária.

Artigo 5º - O órgão subsetorial de recursos humanos:

I - dará ciência à chefia imediata do servidor sobre o pedido de concessão de horário especial;

II - verificará o cumprimento dos incisos I e II do artigo 4º e, se necessário, adotará as providências previstas no § 2º do artigo 4º;

III - providenciará, junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, o agendamento da avaliação.

Artigo 6º - O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC comunicará o resultado da avaliação ao órgão subsetorial.

Artigo 7º - O órgão subsetorial submeterá os autos ao órgão setorial de recursos humanos, com os seguintes documentos:

I - resultado da avaliação de que trata o artigo 6º;

II - manifestação da chefia imediata do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º;

III - despacho conclusivo, mediante o qual deverá opinar, fundamentadamente sobre:

a) o requerimento do servidor;

b) os parâmetros para a concessão de horário especial, inclusive, o percentual da redução de jornada de trabalho semanal, se cabível.

Artigo 8º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos:

I - solicitar a complementação da instrução processual, se necessário;

II - decidir sobre o pedido de concessão de horário especial e sobre eventual proposta de dispensa de renovação da avaliação, nos termos do § 3º do artigo 3º.

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

§ 1º - O servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação da decisão de que trata o inciso II, interpor recurso à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º será processado na forma do artigo 47 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 3º - Observado o disposto no § 3º do artigo 3º, o órgão setorial de recursos humanos realizará, de ofício, a revisão do ato de deferimento:

1. nas hipóteses do § 2º do artigo 3º;

2. em caso de alteração da repartição de exercício do servidor.

Artigo 9º - Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções, a análise e a concessão de horário especial realizar-se-ão quanto a cada vínculo funcional, observadas as respectivas especificidades.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, será realizada, preferencialmente, uma única avaliação abrangendo todos os vínculos funcionais.

SEÇÃO III

Dos deveres do servidor e da cessação do horário especial

Artigo 10 - O deferimento de horário especial pressupõe a assunção, pelo servidor, dos seguintes deveres:

I - abster-se de realizar outra atividade remunerada, no período correspondente à redução da jornada de trabalho;

II - comunicar à chefia imediata qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento.

Artigo 11 - O horário especial cessará, a qualquer tempo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do servidor, em caso de:

I - verificação da inexatidão das informações ou de irregularidades nos documentos apresentados para o fim de deferimento do horário especial de trabalho;

II - descumprimento do previsto no artigo 10.

Parágrafo único - O horário especial cessará, também, na hipótese do § 2º do artigo 3º:

1. se a nova avaliação demonstrar que não mais subsiste a necessidade do horário especial;

2. se houver recusa ao cumprimento do dever de realizar nova avaliação.

SEÇÃO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 12 - O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas condições, observadas as especificidades de cada regime jurídico:

I - aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - aos empregados públicos vinculados à Administração Direta e às autarquias, inclusive, àqueles que celebrarem contratos de trabalho por prazo determinado;

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

III - aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

IV - aos servidores admitidos em caráter temporário, na forma da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

V - aos militares do Estado.

Artigo 13 - Os pedidos de concessão de horário especial de que trata este decreto tramitarão com prioridade, nos termos do inciso VII do artigo 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 14 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes máximos das autarquias poderão editar normas específicas voltadas ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos, em atenção às eventuais peculiaridades do órgão ou entidade.

Parágrafo único - As normas específicas de que trata este artigo poderão dispor, inclusive, sobre:

1. critérios para a decisão dos pedidos e para a fixação do percentual de redução da jornada de trabalho, observados os percentuais previstos no inciso I e nos §§ 1º e 4º do artigo 2º;

2. a compatibilização entre o horário especial e outras atividades decorrentes do cargo, desempenhadas pelo servidor;

3. medidas complementares voltadas à concretização do horário especial concedido, desde que não contrariem o disposto neste decreto.

Artigo 15 - A apuração da necessidade de concessão de horário especial, até que se proceda à regulamentação e implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2° da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será realizada mediante avaliação médica sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, observadas as demais regras previstas neste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Guilherme Piai Silva Filizzola

Juliana Augusto Cardoso

Marilia Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Valéria Muller Ramos Bolsonaro

Fábio Prieto de Souza

Natália Resende Andrade Ávila

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

Andrezza Rosalém Vieira

Lais Vita Merces Souza

Eleuses Vieira de Paiva

Guilherme Muraro Derrite

Marco Antonio Severo Silva

Marco Antonio Assalve

José Ribeiro Lemos Junior

Roberto Alves de Lucena

Ana Paula Nedavaska

Caio Mario Paes de Andrade

Rafael Antonio Cren Benini

Vahan Agopyan

Gilberto Kassab

INDICAÇÃO Nº 17949/2024 - Protocolo nº 5711/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.867/SP

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECORRENTE: P.M.F.

ADVOGADOS: JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRA

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER ARESV/PGR Nº 375035/2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.097. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. ESPECIAL PROTEÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1.097 da sistemática da Repercussão Geral, referente "*à possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência* ".

2. As pessoas com deficiência são titulares de direitos que hão de ser exercidos de maneira plena, sem discriminação, previstos em textos constitucionais e convencionais.

3. A assistência à saúde da criança, do adolescente e do jovem decorre da garantia de proteção integral e implementa-se por meio de políticas públicas para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental que possibilitem sua integração social.

4. Servidores públicos que têm filhos ou dependentes com deficiência, especialmente

Documento assinado via Token digital em 25/11/2020 por ADRIANO SANTOS DE SANTANA, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2020 14:34:07 e por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO, em 25/11/2020 16:33.
Esta cópia foi produzida por Adriano Santana dos Santos em 25/11/2020 16:33.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

quando crianças e adolescentes, poderão gozar de jornada de trabalho reduzida, considerando sua especial vulnerabilidade e a absoluta prioridade dos direitos da infância e juventude, pois o Estado há de promover prestações materiais de índole positiva para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esse grupo de vulneráveis.

5. É possível aplicar analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, considerando que o tema possui assento constitucional (arts. 196 e 227, § 1º, II), traduz direitos fundamentais com plena aplicabilidade e não implica aumento de gastos ao erário.

6. A necessidade de redução de jornada é de ser atestada por junta médica oficial, com base em critérios de concessão visando a promoção da igualdade material e não discriminação, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

7. Propostas de teses de repercussão geral:

I – É possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração, ainda que ausente previsão local nesse sentido, com base na Constituição Federal (arts. 196 e 227, § 1º, II) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com *status* de emenda constitucional, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, tendo em conta a obrigação de o Estado assumir

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 9/32

> conduta ativa para assegurar os direitos fundamentais de pessoas nessa condição, notadamente se crianças e adolescentes.
>
> II – A necessidade da redução da jornada é de ser atestada por junta médica oficial e ser proporcional e suficiente para conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor.
>
> — Parecer pelo parcial provimento do recurso extraordinário e pela fixação das teses sugeridas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de recurso extraordinário representativo do Tema 1.097 da sistemática da Repercussão Geral, referente *"à possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência"*.

O acórdão objeto do recurso extraordinário foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ostenta a seguinte ementa:

> *REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA – SERVIDORA CUIDADORA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – FILHA AUTISTA – INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL A ALBERGAR A PRETENSÃO – PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O ADMINISTRADOR EM SUA ATIVIDADE – SÚMULA 37, DO STF – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:07.
Esta cópia foi produzida por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 25/11/2024 16:33.
Documento digitalmente assinado por Adriano Sanábria dos Santos
Para verificar a assinatura acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
NÚMERO DO DOCUMENTO: 1584181
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/validar_b e informe o código 6E7A8E5B-F60A-C222-

Na origem, foi ajuizada ação cível pela ora recorrente em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, objetivando reduzir em 50% sua jornada de trabalho, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para cuidar de seu filho com deficiência.

O pedido foi julgado procedente pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento na efetivação integral do direito à saúde e de proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Submetida a causa à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi a sentença reformada, nos termos do acórdão recorrido.

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega ofensa à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, do texto constitucional.

A recorrente relata que tem uma filha com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que, em decorrência dessa deficiência, tenta conciliar sua jornada de trabalho de 40 horas semanais com os cuidados necessários que ela requer.

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, recebido em 25/11/2024 14:34:07 e juntado por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 25/11/2024 16:23.
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Sanches Basanos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 11/32

Afirma que, *"ao julgar improcedente o pedido da ação, utilizando como argumento a ausência de previsão na legislação estadual do Estado de São Paulo, a C. 1ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital de São Paulo contraria frontalmente a referida convenção"*.

Salienta que independentemente de previsão em lei estadual *"é direito da criança com deficiência ter sua mãe próxima a si e lhe prestando cuidados"*.

Argumenta que a legislação não pode se sobrepor à referida convenção, que é equiparada à Emenda Constitucional e trata sobre direitos fundamentais.

Invoca os arts. 7º, 23 e 28 da Convenção, que dispõem sobre os direitos da criança com deficiência, o respeito pelo lar e pela família, e o padrão de vida e proteção social adequados das pessoas com deficiência, respectivamente.

Requer o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e garantir seu direito à redução da jornada de trabalho em 50%.

Distribuído no âmbito da Suprema Corte e apresentado ao Plenário Virtual, reconheceu o Tribunal a existência de repercussão geral da

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, Recebido em 25/11/2024 14:34:07 Esta cópia foi emitida por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
NÚMERO DA CÓPIA 1-9419/2024 Protocolo 6025-E7A8E5-9E-F60AC22-1584BDF
Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.jundiai.sp.leg.br e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

controvérsia e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*, cujo aresto ficou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS.*
>
> *I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.*
>
> *II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.*

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Em síntese, o relatório.

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 17909/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:07 por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Sanábria dos Santos 16:23
NÚMERO DA CÓPIA: 7049/2024 Esta cópia foi gerada em 25/11/2024 14:34:07 por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
www.transparencia.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

1. EXAME DO TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL

1.1 A delimitação da controvérsia: possibilidade de se conceder redução da jornada de trabalho a servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração, quando inexistente previsão na legislação local nesse sentido

O tema delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos diz respeito ao questionamento sobre a possibilidade de reduzir a jornada de trabalho de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e considerando a ausência de legislação estadual ou municipal específica sobre o tema.

O Tribunal de Justiça entendeu que "*ao Poder Judiciário não é dado substituir o Poder Executivo, nem tampouco o Legislativo, em suas funções constitucionais, concedendo direitos que supostamente deveriam ser reconhecidos por eles*". Concluiu, assim, "*que sem desconhecer as dificuldades dos responsáveis por pessoas portadoras de necessidades especiais, notadamente no que respeita em conciliar suas atividades profissionais com a dispensa dos cuidados de que necessitam aquelas, fato é que a administração somente pode ser obrigada a fazer o que consta da lei, a qual, no caso em exame, ainda não existe para a hipótese aventada*".

Documento assinado via Token digital conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS RAMOS.
Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.pgr.mp.br/documento/ e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pgr.mp.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

A recorrente sustenta que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* teria violado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, do texto constitucional, deixando de observar os cuidados e as necessidades que uma criança com deficiência possui.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral, destacou a importância do tema do ponto de vista jurídico, "*uma vez que seu deslinde permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário, reforçando sua coerência interna, evitando que situações de fato semelhantes tenham desenlaces opostos*"; social, "*haja vista o induvidoso interesse de crianças portadoras de necessidades especiais*"; e, por fim, a presença de reflexos econômicos e administrativos "*advindos de decisões sobre o tema, a justificar uma análise verticalizada da questão pelo Supremo Tribunal Federal*".

Frise-se que, no âmbito da União, já existe previsão nesse sentido, no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990.

É nesse contexto que se discute sobre a viabilidade de se conceder jornada reduzida a servidores públicos com filhos ou dependentes com deficiência, ante a garantia na Constituição e em tratados internacionais de

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:01 e esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE ACESSO: Protocolo nº 7.949/2024 recebido em 25/11/2024 14:34:01 e autuado em 25/11/2024 14:34:01 - PRAS
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 15/32

especial proteção a esse grupo vulnerável, em contraponto à ausência de legislação do estado ou município sobre o tema.

1.2 Da proteção às pessoas com deficiência – previsões constitucionais e convencionais

As pessoas com deficiência são titulares de direitos que hão de ser exercidos de maneira plena, sem discriminação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º do texto constitucional, e possui, consequentemente, hierarquia interna equivalente ao de emenda constitucional.

O art. 1º desse tratado estabelece que *"o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"*.

O direito à saúde é direito de todos, e é dever do Estado garanti-lo a todas as pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição. Esse direito é

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em 25/11/2024 14:40:19 e por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 25/11/2024 16:33.
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Sanábria dos Santos
Para verificar a assinatura acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_documento e informe o código 6E25-E7A8-5B7F-F60A-C2215481DE

especialmente reafirmado no art. 25 da Convenção, ao preconizar que os Estados-Partes hão de efetivá-lo da maneira mais elevada possível.

A saúde decorre do direito à vida e assenta-se na dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, IV), e todos os demais direitos hão de ser interpretados segundo sua ótica.

Em seu art. 4º, a Convenção preconiza que "*os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*" e, dessa maneira, "*adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção*".

O art. 5º reconhece que "*todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei*". Acresce que *"os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo*".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, afirma que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com*

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 41.347.917/0024-14 - ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 17/32

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 8º).

Garante a *dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida* (art. 10) e a atenção integral a sua saúde (art. 18).

A igualdade material e a não discriminação são pilares para a promoção da dignidade e a integração social das pessoas com deficiência, comprometendo-se o Poder Público a adotar todas as medidas necessárias a sua implementação.

O princípio geral da igualdade, inscrito no *caput* do art. 5º[1] do texto constitucional, é um direito e um objetivo fundamental da República.[2]

---

1 "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…).*"

2 "*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 1.34.001.000464/2024-14 - ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO. Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pgr.mp.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 18/32

O princípio da isonomia é a igualdade na lei e perante a lei. Consiste na máxima aristotélica em "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualam*".

A equivalência formal complementa-se com a material e, por meio da distinção de pessoas e situações, aplica-se a regra isonômica de tratamento diferenciado.

É nesse cenário que o papel do Estado é fundamental, para desenvolver uma sociedade inclusiva, por meio de ações afirmativas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos delineia as liberdades fundamentais de todo indivíduo e traz as previsões de igualdade entre os seres humanos (art. 1º) e não discriminação (art. 7º).

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também enuncia a não discriminação (art. 2º), a igualdade (art. 3º), e reconhece o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12).

(…)
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Documento assinado via Token digital conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020.
NÚMERO DO PROCESSO: 1.34.001.000224/2024-97 PROTOCOLO: 6202415 PERÍCIA
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 19/32

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992, traz a obrigação de os Estados-Partes respeitarem os direitos e as liberdades nela reconhecidos, *"sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"* (art. 1º), e afirma o direito à dignidade (art. 11), à igualdade e à não discriminação (art. 24).

Em adição à temática sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de San Salvador também traz a obrigação de não discriminação *"por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"*(art. 3º).

Para sua implementação, há previsão de que, *"se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos"* (art. 2º).

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO, em 25/11/2024 14:34:07
Esta cópia foi produzida por Adriano Santana dos Santos em 25/11/2024 16:23
NOTIFICAÇÃO - Processo nº 1.34.001.007197/2024-97
Documento assinado digitalmente
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pgr.mp.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 20/32

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, adotou-se a Convenção 156, sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família, sendo o Brasil o único país do Mercosul que ainda não a ratificou.

Ainda nesse sentido, a OIT expediu a Recomendação 165 sobre os Trabalhadores com Encargos de Família, que se aplica *"a homens e mulheres trabalhadores com responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir"*, e também *"a homens e mulheres com responsabilidades por outros membros de sua família imediata que precisam de seus cuidados ou apoio, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir"* (art. 1º).

Enuncia que, *"com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família"* (art. 6º).

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:01 e Esta cópia foi emitida por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 21/32

Assegura a todo trabalhador com encargos de família conciliar seu emprego e esses encargos (art. 17) e, para tanto, prevê várias medidas para melhorar a condição e qualidade de vida no trabalho, entre elas, a redução progressiva da jornada de trabalho e das horas extraordinárias (art. 18).

1.2.1 Das crianças e adolescentes com deficiência e do princípio da absoluta prioridade

O princípio da absoluta prioridade, estabelecido no art. 227, *caput*,[3] da Constituição Federal e no art. 4º[4] do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa uma das bases sobre as quais se assenta a garantia de proteção integral da criança e do adolescente.

A assistência à saúde da criança, do adolescente e do jovem decorre dessa garantia e se implementa por meio de políticas públicas para as pessoas

---

3 "*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*"

4 "*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*."

Documento assinado via Token digital em 17/09/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:41. Este é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS.
NOTIFICAÇÃO 1/2024 - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.jundiai.sp.leg.br/sapi/verificar_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

com deficiência física, sensorial ou mental que possibilitem sua integração social[5].

O art. 3º da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) esclarece que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem implica a obrigação do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância – primeiros seis anos completos de vida da criança –, que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o *"respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade"* (art. 3º). Garante *"o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças"* e que *"o superior interesse da criança receberá consideração primordial"* (art. 7º).

---

5 *"Art. 227. (…)*
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (…) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 17.109.530/0001-64, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 17.109.530/0001-64, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para verificar a assinatura acesse https://sapi.jundial.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundial.sp.leg.br/conferir_chave e informe o código 6E7A-8E5B-60AC-2221-1584-81DE
NOTA DE CAGE nº 7909/2024 PGR, protocolo em 25/11/2024 14:34:07 Esta é uma cópia do original assinado digitalmente.
www.transparencia.mpf.mp.br
Pag. 23/32

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que "*a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante*" e que crianças e adolescentes são considerados especialmente vulneráveis (art. 5º).

Constitui obrigação do Estado, da família e da sociedade implementar vários direitos fundamentais e indisponíveis para a tutela da criança e do adolescente, tais como o direito à vida e à saúde.

Esses direitos compreendem a efetivação de políticas sociais e econômicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, consideradas suas peculiaridades.

Nessa mesma linha, há previsão em pactos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos delineia as liberdades fundamentais de todo indivíduo e dispõe que a infância envolve direito a cuidados e assistência especiais (art. 25).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/1990, institui a obrigação de os Estados-Partes assegurarem à criança todo o cuidado necessário para seu bem-estar, levando em consideração também os direitos e deveres de seus pais, tutores ou

Documento assinado via Token digital em 17/09/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, recebido em 25/11/2024 14:34:07 e juntado por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 25/11/2024 16:23.
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Sanábria dos Santos
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 24/32

responsáveis por ela (art. 3º), assim como a obrigação de adotarem "*todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção*" (art. 4º).

Estabelece que os Estados reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida e se obrigam a assegurar ao máximo sua sobrevivência e seu desenvolvimento (art. 6º). Preconiza "*o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*" (art. 24).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992, traz a obrigação da família, da sociedade e do Estado de adotar todas as medidas de proteção à criança (art. 19).

Em adição à temática sobre direitos humanos, o Protocolo de San Salvador também traz o direito de proteção integral à criança (art. 16), bem como o direito à saúde e a obrigatoriedade dos Estados-Partes em garanti-lo, por meio da adoção de diversas medidas (art. 10).

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, RENATA VILELA GIL, AUGUSTO CESAR DE ARAUJO PIMENTA, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, ANTONIO DE PADUA VIEIRA, ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES, CLAUDIO DE MELLO TAVARES, DANIEL DE RESENDE SALGUERO, DANIEL MACEDO MURTA, DANIEL SANTOS ROSENTHAL, DARCY SANTANA VITOBELLO, DENISE VINCI TOLEDO, FABIANO DE MORAES, FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, FERNANDO LUCAS VIDAL PIMENTEL, FLAVIO DE ALMEIDA MORAES DECOURT, FLAVIO GIRON, GUILHERME MOREIRA PIMENTEL, GUSTAVO ALMEIDA RIBEIRO, HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, JULIANO BAIOCCHI VILLA-BOAS GONÇALVES, LUCIANO MARIZ MAIA, MARCELO MEDEIROS, MARCELO MENEZES REBELO DE VASCONCELOS, MARCUS VINICIUS SOUZA DE ALMEIDA, MARIA CAROLINA ZANATTA BIANCHINI, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON WEICHERT, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, PAULO JOSÉ DE MACEDO BONAVIDES, RAFAEL DE MENEZES, RAQUEL ELIAS FERREIRA DIAS, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FRAGA, ROBERTO BRAUN, SANDRA CUREMA, SERGIO MATTOS, TANIA MARIA DE MORAES PIERRE KAHN, VANESSA ROCHA, VINICIUS FEDERICO MANFREDINI
Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.mpf.mp.br/validador e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

Para sua implementação, há previsão de que "*se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos*" (art. 2º).

Vale transcrição de algumas considerações doutrinárias sobre a necessária atuação do Poder Público e de todos os cidadãos para a proteção da criança e do adolescente:

> *Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.*[6]

Considerando esse quadro, conclui-se que o caráter indisponível e de ordem pública de todos os direitos fundamentais das pessoas com

6 CURY, Munir (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 36.

NOTA DE CAUTELA: Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Santana dos Santos. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://sapi.jundial.com.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundial.com.br/validar_documento e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.

deficiência limitam a discricionariedade político-administrativa e implicam o ativismo do Poder Público, que se compromete, tanto na ordem interna quanto na externa, a tomar todas as medidas necessárias para reduzir as desigualdades e garantir a plena inclusão desse grupo vulnerável.

1.2.2 Da possibilidade de aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais

O sistema da Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de ser concedido horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

> *Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*
> *(…)*
> *§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*
> *§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

Nos mesmos termos, há previsão na Portaria PGR/MPU 78, de 21.8.2019, do Ministério Público da União[7].

---

7 "*Art. 10. Conceder-se-á horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração.*

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, recebido em 25/11/2024 14:34:07 e juntado por ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 25/11/2024 16:33.
Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriano Santana dos Santos
NÚMERO DA JUNTADA: 7
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundial.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 27/32

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça[8] que permitem a analogia de alguns direitos previstos no Estatuto dos Servidores Federais, quando há omissão nas legislações estaduais ou municipais. Essa analogia somente é possível se o direito possuir cunho constitucional, for autoaplicável e não implicar aumento de gastos para o erário.

O tema ora analisado, consoante já explicitado, tem assento constitucional, nos arts. 196 e 227, § 1º, II, e na própria Convenção de Nova York, ratificada com *status* de emenda constitucional, traduzindo direitos fundamentais de plena aplicabilidade.

Daí é que, servidores públicos que têm filhos ou dependentes com deficiência, especialmente quando crianças e adolescentes, considerada sua especial vulnerabilidade e a absoluta prioridade de seus direitos, poderão gozar de jornada de trabalho reduzida, pois o Estado há de promover

---

§ 1º O servidor com deficiência que cumpra jornada especial com redução de carga horária recomendada por Junta Médica Oficial poderá, a critério da chefia imediata, ser mantido ou designado para exercer função de confiança ou cargo em comissão desde que atendida a necessidade e o interesse do serviço.

(…)

§ 3º Estende-se ao servidor que tenha cônjuge ou companheiro, filho ou enteado ou dependente com deficiência o disposto no caput *e no § 1º deste artigo."*

8 RMS 46.438/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2014, *DJe* de 19.12.2014; RMS 34.630/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, *DJe* de 26.10.2011.

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, em 25/11/2024 14:34:07. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 28/32

prestações materiais de índole positiva para a efetivação de todos os direitos garantidos a essas pessoas.

A analogia há de ser realizada caso a caso e, não obstante não ser exigida a compensação de horários e ser preservada a remuneração do servidor, não há aumento de gastos, porquanto ocorrerá tão somente uma reestruturação administrativa dos serviços, de maneira a compatibilizar o acompanhamento do dependente com o expediente a ser cumprido pelo servidor.

Preenchidos os requisitos e considerando a obrigação de o Estado assumir uma conduta ativa e de salvaguardar os direitos fundamentais de pessoas com deficiência, mesmo que não haja previsão local, poderá ser concedida jornada especial ao servidor que possua filho ou dependente nessa condição, sem prejuízo da remuneração.

A necessidade de redução da jornada de trabalho, ante as limitações resultantes da deficiência, é de ser atestada por junta médica oficial. Para que ocorra uma aplicação equânime, é necessário utilizar-se da analogia com parcimônia e, ao analisar o caso concreto, valer-se de laudos detalhados e conclusivos para aferir as necessidades da pessoa com deficiência, de forma a compatibilizá-las com as medidas a serem adotadas.

Documento assinado via Token digital conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a ICP-Brasil. Este documento foi assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS em 25/11/2020 16:23
Para verificar a assinatura acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 29/32

Tendo em conta o objetivo precípuo da medida, que é afastar a quebra de isonomia e a discriminação das pessoas com encargos familiares em razão de dependentes com deficiência, os critérios de concessão e de mensuração hão de refletir as medidas necessária para esse equilíbrio, harmonizando as necessidades de cumprimento do serviço e a plena fruição dos direitos da pessoa com deficiência.

Os critérios de concessão hão de ser elencados pela própria junta médica, com base no conhecimento científico acerca das limitações que se apresentem em virtude da deficiência e na adaptação razoável que possibilite a inserção social, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (notadamente o art. 7º), aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, do texto constitucional.

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, AUGUSTO CESAR BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Santana dos Santos
Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.mpf.mp.br/validador e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-** em 25/11/2024 14:34:11
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 30/32

Conforme explicitado no item de exame do tema, é de se dar especial proteção às pessoas com deficiência, notadamente se crianças e adolescentes, pois seus direitos fundamentais, considerada sua natureza indisponível e de ordem pública, sobrepõem-se à discricionariedade político-administrativa.

Destaque-se que existe nos autos informação sobre as limitações sociais e cognitivas da criança e de sua total dependência mesmo para as tarefas mais simples do dia a dia. Em laudo médico, relata-se o tratamento clínico-terapêutico da filha da servidora e atesta-se a necessária presença materna. Contudo, inexiste registro do exame do quadro por junta médica oficial, necessário, como já explicitado, para aferir-se a real situação das limitações da pessoa com deficiência e para a definição do *quantum* de redução de jornada necessário.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo parcial provimento do recurso extraordinário, para que, assentando-se a possibilidade de concessão de horário especial aos servidores estaduais e municipais, seja o quadro avaliado e atestado por junta médica oficial, definindo as medidas necessárias proporcionalmente ao caso concreto e às suas necessidades.

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO digitalmente por Adriano Sanches Arruda dos Santos
Esta cópia foi gerada em 25/11/2024 14:41:17 para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 31/32

Considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1.097, sugere-se a fixação das seguintes teses:

> I - É possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração, ainda que ausente previsão legal nesse sentido, com base na Constituição Federal (arts. 196 e 227, § 1º, II) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com *status* de emenda constitucional, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, tendo em conta a obrigação de o Estado assumir conduta ativa para assegurar os direitos fundamentais de pessoas nessa condição, notadamente se crianças e adolescentes.
>
> II - A necessidade da redução da jornada é de ser atestada por junta médica oficial e ser proporcional e suficiente para conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[BFP-LF]

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 25/11/2024 12:16

Documento assinado via Token digital em 25/11/2024 por PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 1.34.000.000/0001-71 e Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FB53-2EB4-48CE-62AE.
Pag. 32/32